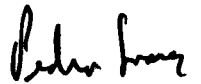


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 16ma117,  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 299/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicitam a adoção de medidas com vista a salvar as "Árvores Fechadas" do Marvão*

**Entrada na AR:** 13.04.2017

**Nº de assinaturas:** 2112

**Peticionário:** António Moura Andrade

## I. Introdução

A **Petição n.º 299/XIII/2.ª** - *Solicitam a adoção de medidas com vista a salvar as “Árvores Fechadas” do Marvão* deu entrada na Assembleia da República a 13 de abril de 2017, nos termos da **Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto** - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, na sequência de despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, de 26 de abril de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

## II. A petição

De acordo com os Peticionários, a “Estrada das Árvores Fechadas”, uma alameda de freixos situada na freguesia de São Salvador de Aramenha, ao longo do percurso da EN 246-1 entre Marvão e Castelo de Vide, sofreu no passado dia 13 de fevereiro, uma intervenção das infraestruturas de Portugal para abate de dez freixos foi suspensa a meio.

Trata-se de um conjunto classificado (D.R. N.º 46 II Série de 24/02/1997), constituído por freixos centenários, implantados de ambos os lados da estrada.

Os cidadãos peticionários requerem i) apuramento de responsabilidades pelo abate desses freixos; ii) avaliação árvore a árvore e replantação; iii) estudo e projeto de uma via alternativa que ladeie a atual estrada.

## III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da **Lei**

n.º43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).

A providência requerida (criação de uma via de tráfego alternativa à Alameda dos Freixos) é da competência do Governo e da Administração Pública, sendo manifesta falta de competência da Assembleia da República para a sua efetiva concretização.

No entanto, a Assembleia da República poderá vir a deliberar uma interpelação às entidades competentes para adoção da providência requerida para a salvaguarda do conjunto de árvores classificado, pelo que, salvo melhor opinião, o recurso ao previsto no n.º2 do art.º 13.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (julgar-se incompetente e remete-la à entidade competente) não parece justificar-se no caso em análise.

Assim, nestes termos e visto não se verificar qualquer causa para o respetivo indeferimento liminar ao abrigo do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição, **afigura-se ser de admitir a presente petição.**

Assinala-se que está em curso a apreciação de uma outra petição sobre o mesmo tema (Petição n.º 270/XIII, 2.ª), apresentada pelo peticionário Victor Manuel Martins Frutuoso, Presidente da Câmara Municipal de Marvão, que solicita a criação de uma via de tráfego alternativa à Alameda dos Freixos, no concelho de Marvão. Essa petição foi admitida na reunião de 21 de março de 2017 da CAOTDPLH e distribuída ao GP PS para elaboração de relatório.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição de peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º2 do mesmo artigo);

2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

### III. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2017

A Assessora da Comissão  
Isabel Gonçalves